

AS LIBERDADES EM COTEJO COM AS MANIFESTAÇÕES POPULARES CONTEMPORÂNEAS

FREEDOMS IN COMPARISON WITH CONTEMPORARY POPULAR MANIFESTATIONS

Adriana Silva Maillart¹

Bruno Carlos dos Rios²

Resumo

O presente trabalho possui o escopo de examinar as liberdades estatuídas na Constituição Federal em paralelo com os movimentos populares ocorridos nos últimos tempos no Brasil. De plano busca identificar se o fenômeno corresponde a movimentos sociais legítimos ou a atos populares ilegais. De tal modo, idealiza as liberdades existentes, bem como suas proteções, limites e conflitos, diante do cenário vivenciado. Permeia o debate no que toca à indagação se as manifestações se referem a uma democracia participativa ou colisões de direitos fundamentais, avaliando a distinção entre princípios e regras. Por fim, credita a necessidade do diálogo entre o público e o privado para a construção do bem comum, por meio de um permanente canal de interlocução do Estado para com o cidadão.

Palavras-chave: Liberdades. Movimentos Populares. Democracia Participativa. Conflitos. Direitos Fundamentais. Diálogo. Público. Privado.

Abstract

The current study aims to examine freedoms stated in the Federal Constitution in parallel with the popular movements recently happened in Brazil. At first, it intends to identify if the phenomenon corresponds to legitimate social movements or to popular illegal acts. Thus, the existing freedoms, as well as their protections, limitations and conflicts, are idealized as regards the experienced scene. The debate permeates the question whether the events relate to a participatory democracy or to collisions of fundamental rights, evaluating the distinction between principles and rules. Finally, the need for dialogue between the public and the private sectors to build the common good, through a permanent channel of interlocution of the state to the citizen, is emphasized.

Keywords: Freedoms. Popular Movements. Participatory Democracy. Conflicts. Fundamental Rights. Dialogue. Public. Private.

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Curso de Direito, professora e pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Orientadora de mestrado de Bruno Carlos dos Rios.

² Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera UNIDERP. Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva envolver a atual conjuntura existente entre os direitos fundamentais das liberdades em cotejo com as hodiernas manifestações populares sucedidas no Brasil. Nesse sentido, procurar-se-á desenvolver contenda a respeito do cenário social vivenciado, permitindo-se inferir se o panorama corrobora uma sociedade civil participativa voltada à inclusão popular e à solidariedade social, ou se simplesmente ventila atos populares excessivos e ilegais a serem debelados pelo Estado.

Oportuno salientar que os movimentos sociais se caracterizam pela ação coletiva das esferas da sociedade para conservação de determinados objetivos, tanto de mudança quanto de prevenção da ordem estabelecida. Desse modo, imperioso registrar que nenhum movimento social, por si só, objetiva estabelecer conflitos entre os particulares ou entre os particulares e o Estado, uma vez que, entre os dois extremos citados, permanecem as manifestações populares que caminham harmonicamente ao direito como um todo e não abalroam com os direitos fundamentais dos outros cidadãos.

Assim, a problemática discutida neste trabalho posiciona-se nos dois extremos, por meio dos quais se interroga a existência da mais lídima participação popular ou atos exagerados dos cidadãos. Apesar disso, no caso concreto abordado, admite-se, desde já, que muitas vezes constitui-se tênue o limite entre o necessário e o excessivo, o legítimo e o ilegal, em relação aos direitos confrontados.

Em linhas gerais, liberdade consiste em perpetrar tudo que não venha a prejudicar outra pessoa, visto que os meneados direitos naturais do indivíduo exercem o limite da garantia das outras pessoas de usufruírem do mesmo direito. Isso porque a “dependência mútua e o interesse recíproco que o homem tem no homem e que todas as partes da comunidade civilizada têm entre si criam esse grande encadeamento que a mantém unida” (PAINE, 2005, p. 141-142).

No decorrer da história brasileira verifica-se que os movimentos revolucionários aconteceram vezes por meio de ferramentas violentas e outras vezes de forma pacífica, continuamente com o objetivo de contestar as decisões dos governantes no tocante às ordens consideradas injustas. De exemplo pode-se mencionar, dentre outros, a Revolução Vintista, Guerra dos Canudos, Conjuração Baiana, Guerra dos Mascates, Revolta dos Beckman, Revolta de Filipe dos Santos, Guerra dos Emboabas, Inconfidência Mineira, movimentos

nacionais pelas “Diretas-Já” e pela cassação do então Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Com efeito, nos últimos tempos o Brasil tem sido palco de múltiplos, intensos e frequentes atos coletivos, que eclodiram em junho de 2013 por meio de acentuadas manifestações e passeatas pelas ruas das cidades do país promovidas pelos cidadãos, nos quais se pleiteiam, dentre outros, as mais diversas ordens de direitos, sobretudo no tocante às melhorias sociais, políticas e econômicas.

O recente estopim causador da revolta da população brasileira foi o aumento das passagens dos transportes urbanos. Entretanto, não foi essa a única reivindicação popular, uma vez que o movimento ganhou corpo com o propósito de rechaçar as carências de políticas públicas de qualidade, repulsar a corrupção geradora da sangria deliberada do dinheiro público, avessar as propostas legislativas maléficas aos interesses públicos, dentre outras.

Alvos constantes de elogios, críticas e litígios, os movimentos sociais brasileiros dividem opiniões. A temática adentrou inclusive no Poder Judiciário, de modo que alguns *shoppings centers* alcançaram na justiça medidas para barrar a realização do movimento social “rolezinho” em suas dependências, sob o argumento de promover a segurança de todos os seus frequentadores, sobretudo, no que toca a responsabilidade de qualquer eventual dano sofrido pelos seus usuários ou funcionários.

Insta salientar que, indubitavelmente, os movimentos sociais abrolham em virtude da ineficiência dos modos tradicionais de diálogo com o poder público para o livre exercício da participação popular, porquanto estes miram ampliar o campo de participação política dos cidadãos para a afirmação dos ideais coletivos.

Nesse contexto, surge o direito natural fundamental à desobediência civil, que dispensa qualquer codificação para ser considerado legítimo. Mesmo assim, a Carta Magna de 1988 garante a participação ativa do cidadão no processo político, porque a desobediência civil denota uma forma de manifestar a inclusão social, afiançada pelos princípios constitucionais da soberania popular e da cidadania.

Apesar disso, inevitável considerar que os aludidos movimentos sociais contemporâneos vez ou outra acarretam colisões (aparentes ou concretas) de direitos fundamentais, como por exemplo, os direitos dos participantes do movimento social com os

direitos dos demais frequentadores dos locais utilizados para os manifestos, direito de propriedade, patrimônio público, dentre outros.

Num cenário de real conflito, curial assinalar que um Estado denominado Democrático de Direito, sob a égide da Constituição cidadã, não admite, no plano normativo, truculência por parte de um Estado despreparado para entender a liberdade, como ocorria na época da Ditadura Militar, em que os cidadãos eram oprimidos e violentados com o objetivo de se dissolver os movimentos democráticos.

Partindo do pressuposto de que os direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição brasileira não são infinitos, vez que deparam limites nos demais direitos igualmente capitulados, pretende-se deliberar o critério para a harmonização dos eventuais direitos conflitantes. Nesse sentido, ambiciona-se ordenar os bens jurídicos em conflito para que seja possível evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros, de modo que haja harmonia para atender as finalidades constitucionais.

Acostando o debate assentado, analisar-se-á a teoria de Robert Alexy, no que se refere a sua visão sobre princípios e regras, a fim de se aclarar os valores que se ocultam por detrás da codificação, buscando-se um ponto jurídico de equilíbrio para a celeuma em evidência.

Mediante o exposto, o trabalho contém o intento de delinear os contornos entre os debatidos direitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal, de maneira a harmonizar os movimentos sociais hodiernos no Brasil com os direitos às liberdades dos cidadãos protegidos pelo ordenamento jurídico.

1. A LIBERDADE COMO PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL: PROTEÇÕES, LIMITES E CONFLITOS

O sistema jurídico refere-se a um conjugado de regras e princípios que perfaz uma estrutura de normas a constituir uma unidade. Apesar disso, para fins notadamente didáticos, a doutrina divide o estudo do direito classicamente em Público (*Jus Publicum*) e Privado (*Jus Privatum*).

Em linhas gerais, o direito público faz referência ao governo do Estado e as afinidades entre ele e os particulares, com ênfase nas situações jurídicas em que o Estado seja parte interessada; já o direito privado cuida de regular as relações e situações jurídicas entre

particulares. Diante disso, infere-se que no direito público a finalidade é o Estado, enquanto que no direito privado o desígnio é o indivíduo (SIQUEIRA JUNIOR, 2009, p. 109).

Thomas Hobbes assevera que o Estado possui o papel de impedir uma liberdade absoluta que cada indivíduo conteria no estado da natureza, visto que na natureza é permitido a cada um atacar, destruir e eliminar o seu igual. Entretanto, ao firmar o pacto social os homens reprimem suas vontades a um interesse maior absoluto, afiançando a vida para uma sociedade na qual “cada indivíduo da cidade transferiu todo este direito de guerra e de paz para um homem ou um conselho” (HOBBS, 1993, p. 104).

Normas nacionais e internacionais garantem aos cidadãos determinados direitos e liberdades que se aplicam às reuniões, manifestações, passeatas e eventos similares. Tais direitos trazem à baila decorrência lógica da democracia e liberdade no sentido das pessoas expressarem suas opiniões e sentimentos a respeito de determinada situação.

Denota-se que o indivíduo evidencia-se cada vez mais livre à proporção que amplia seu império em relação à natureza e às relações sociais. No transcurso da história factível verificar que o homem se liberta pelo domínio das leis da natureza por meio do conhecimento e, por conseguinte, opera sobre a natureza para metamorfosear no empenho da ampliação da sua personalidade.

A respeito do tema, Norberto Bobbio assim leciona:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5).

Efetivamente, o conceito de liberdade está bastante sujeito a considerações idealistas e metafísicas. Por isso, constata-se a existência da liberdade interna (também denominada “liberdade subjetiva”, “liberdade psicológica” ou “moral” e “liberdade de indiferença”) e externa.

A liberdade interna consiste no livre arbítrio, com a mera manifestação de vontade no mundo interior do indivíduo, isto é, o poder de escolha. Por consequência, a liberdade externa refere-se na concretização do querer individual, afastando os empecilhos para que o homem possa agir livremente sendo “nesse sentido que se fala em ‘liberdades’, no plural, liberdades públicas (sentido estrito) e liberdades políticas” (SILVA, 2007, p. 68).

A história ensina que a trajetória da humanidade está umbilicalmente ligada ao conteúdo da liberdade, por se tratar de uma transformação permanente. Entretanto, a conceituação de liberdade apresenta divergência entre os doutrinadores, pois existe a teoria que a define como resistência à opressão negando-se a autoridade (sentido negativo), enquanto outra a define como deliberação da liberalidade dos que participam da autoridade ou do poder (liberdade positiva). As duas correntes detêm a mazela de definir a liberdade em função da autoridade (SILVA, 2007, p. 68).

A liberdade se obtempera ao autoritarismo e não à autoridade legítima, porquanto advém do consentimento popular, genuína expressão do exercício de liberdade. Desse modo, é perfeitamente possível deduzir que a autoridade e a liberdade se complementam, uma vez que a autoridade é imprescindível para a ordem social, vejamos: “O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade” (LASKI, 1958, p. 8).

Nesse ínterim, importante afirmar que a liberdade não exclui a coação, sendo possível inferir apenas que a liberdade rechaça qualquer coação anormal, ilegítima e imoral. De tal modo, Montesquieu instrui que a “liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem: se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder” (MONTESQUIEU, 1998, p. 164).

Diante disso, é possível definir os elementos objetivos e subjetivos imperativos ao conceito de liberdade, caracterizado como o poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão, na busca de algo a consistir na felicidade pessoal, colocando a liberdade em rima com a consciência de cada um. Sendo assim, tudo que atrapalhar a possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Deveras, a liberdade é um dos elementos fundamentais da democracia, pois por meio desta última é que a liberdade encontra campo de expansão. As liberdades são direitos fundamentais que como tais florescem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem desconhecem a subordinação do cidadão ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito.

Por conta disso, os direitos de liberdade são denominados de direitos de primeira geração, tendo sido eles os primeiros a constarem no plano normativo constitucional e

correspondem, dentro de um contexto histórico, ao marco inaugural do constitucionalismo do Ocidente. Nesse passo, o indivíduo é o titular dos direitos de primeira geração que, por sua vez, são oponíveis contra o Estado, cristalizados como lídimos direitos de resistência (BONAVIDES, 2006, p. 563-564).

Nesse assunto, costuma-se falar em liberdade no plural, externando as variadas formas de liberdade, que no direito positivado brasileiro podem ser divididas em cinco grandes grupos: liberdade da pessoa física; liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades; liberdade de expressão coletiva, em suas várias formas; liberdade de ação profissional; e, por último, liberdade de conteúdo econômico (SILVA, 2007, p.70).

Seja como for, o direito às liberdades é tido como um dos grandes pilares da Constituição Federal promulgada em 1988, pressuposto da garantia individual e coletiva. Dentre suas espécies, a liberdade de expressão encontra-se mais ligada aos movimentos sociais, pois engloba as diversas liberdades de comunicação, como pensamentos, ideias e opiniões, bem como a forma com que são expressas, tendo como objetivo central a afirmação de uma opinião pública livre para atingir os múltiplos e variados direitos fundamentais.

Destarte, o art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal garante, com letras de fogo advindas de cláusula pétrea, a liberdade de reunião, desde que ela seja pacífica, sem armas; em locais abertos ao público; desnecessária a autorização; não frustrar outra reunião previamente convocada para o mesmo local e haja o aviso prévio à autoridade competente (sublinhe-se que não se trata de autorização).

Forçoso compreender que o conteúdo da Constituição Federal de 1988 é o resultado da superação de décadas de intransigente cerceamento de direitos fundamentais pelo Estado. Diante disso, não há como se admitir afronta ao texto constitucional, ainda mais quando se trata de normas constitucionais basilares de aplicação imediata.

O espaço jurídico é compreendido por valores essenciais para o sustentáculo da cidadania, quais sejam: Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos. Nesse passo, a concepção de democracia se alicerça na efetiva participação da população, ao passo que todas as decisões políticas passem necessariamente pelo povo, para que possam ser escolhidas as melhores decisões a atender os legítimos interesses sociais.

Dentro de uma visão humanista, a ética ou a responsabilidade surgem representando o valor que consolida a dignidade da pessoa humana ao ensejo das necessidades que aparecem

na contemporaneidade, conjecturando uma resposta às carências dos novos tempos na seara da afirmação de valores, para garantir um avanço seguro à humanidade (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 182).

O direito de reunião, por exemplo, alberga um direito público subjetivo, no qual agasalha o direito dos participantes discutirem e externarem os seus pensamentos, não se referindo ao direito só de ouvir (MORAES, 2008, p. 78). Por ser assim, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a temática declarando inconstitucional ato normativo do Distrito Federal, Decreto 20.098/99, que limitava o direito de participação ativa do cidadão nas reuniões ao vedar a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros, sob o argumento de que o barulho atrapalhava o trabalho na Praça dos Três Poderes, na Esplanada dos Ministérios, na Praça do Buriti e vias adjacentes, em Brasília/DF (ADIN 1969/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão 28-6-2007).

Em uma democracia o Estado tem o dever constitucional não só de não repelir a manifestação popular, mas também de garantir a sua realização. Dessa forma, as liberdades demandam o ativismo do Estado, não bastando sua atitude simplesmente passiva.

Entretanto, nenhum direito pode ser exercido sem limites. Diante disso, importante mencionar a conceituação de Jean-Jacques Rousseau (1983, p. 36) que considera a liberdade como uma especificidade natural. Ele defende que as pessoas conquistam sua liberdade por meio do pacto social que, por sua vez, cria a instituição pública que é a única garantia da liberdade humana.

Neste sentido, crucial salientar os ensinamentos de Michel Debrun:

[...] a vontade geral: é a parte geral da vontade individual, idêntica em todos os membros da coletividade, a que permite o entrosamento de todas as vontades individuais no reconhecimento de certos valores e na procura em comum de determinados objetivos. Obedecendo à vontade geral e às leis nas quais ela se corporifica, a vontade individual não deixa, pois, de obedecer a ela própria. (DEBRUN, 1962, p. 46)

Dentro desse aspecto, torna-se imprescindível sabedoria para distinguir as manifestações pacíficas albergadas pela legislação vigente, em contraponto aos poucos indivíduos com atitudes violadoras das normas cogentes pré-estabelecidas. De fato, um movimento popular pode apresentar em diferentes graus os dois aspectos, sem que situações pontuais afastem a licitude da manifestação.

Muitas vezes o posicionamento estatal em relação a determinado movimento social pode vir a pretender classificar publicamente o maior ou menor grau de desrespeito à legislação por parte dos manifestantes. Porém, os agentes do Estado devem concentrar esforços em legitimar e garantir a realização dos movimentos sociais, isso porque durante as manifestações ocorrem ferrenhas, e muitas vezes tensas, relações entre a ação e a reação das partes envolvidas, mormente entre os manifestantes e a polícia. Diante dessas situações, o Estado não pode se valer de artimanhas para provocar reações ilegais nos cidadãos, gerando assim falsa repressão legítima.

De tal modo, junto aos manifestantes pacíficos não se nega a possível existência de infiltrados grupos criminosos, que possuem o objetivo de cometer crimes dentre os mais variados, sobretudo àqueles contra o patrimônio. Nessas hipóteses, não há exercício de um direito, mas condutas criminosas a serem debeladas pelo Estado que deve intervir para evitar a ação de baderneiros, arruaceiros e criminosos durante as manifestações populares.

Por essas razões, ao Estado, por meio principalmente da polícia, resta legalmente permitido impor limites às formas ilegais intituladas de manifestações das liberdades, pois se faz imperativo que os agentes estatais atuem para assegurar os direitos das demais pessoas alheias aos protestos, bem como promover a integridade dos bens potencialmente colocados em risco de dano.

Sendo assim, é necessário distinguir as manifestações tuteladas pela Constituição Federal, hipóteses em que não cabe repressão, das ações que violam a lei.

2. MOVIMENTOS SOCIAIS: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA OU COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

O Estado de Direito é o componente primordial do constitucionalismo moderno, vez que demanda um governo de leis, e não de homens, com o objetivo de impedir o arbítrio dos governantes. Essa ideia está diretamente ligada aos ensinamentos de Aristóteles, motivo pelo qual Jean-Jacques Chevallier aduz que o “império da lei é a contribuição mais preciosa de Aristóteles para o constitucionalismo do futuro” (CHEVALLIER, 1979, p. 84).

Nesse passo, a democracia é o princípio da atribuição do poder adotada pelo constitucionalismo, ao passo que “o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo

que a instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição” (FERREIRA FILHO, 2009, p. 43).

Apesar disso, é possível verificar que no início do constitucionalismo a democracia não era seu objetivo. Em verdade, o modelo ideal na época do surgimento do constitucionalismo era o governo representativo que, por sua vez, era distinto da democracia e compatível com a monarquia. Com o passar dos tempos “o governo representativo veio a tornar-se, ou ser considerado, a forma moderna de governo – a democracia moderna” (FERREIRA FILHO, 2009, p. 43).

Verifica-se pelo preâmbulo da Constituição Federal e pela norma contida no seu art. 1º que o Estado brasileiro adotou o regime político da democracia fundado, principalmente, no princípio da soberania popular. Com efeito, o princípio democrático revela que o poder repousa na vontade do povo, ao passo que a democracia não trata de um singelo conceito político abstrato, mas sim um desencadeado “de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história” (SILVA, 2007, p. 40).

O sobredito dispositivo constitucional consagra uma miscigenação de democracia representativa e participativa. A democracia representativa, que traduz na participação popular indireta, aborda um conjugado de instituições que regem a participação do povo no processo político. Lado outro, o princípio participativo revela participação direta e pessoal da cidadania na formação das ações de governo.

Nesse sentido, os movimentos sociais atualmente vivenciados no país e os seus respectivos efeitos sociais vão ao encontro do questionamento: está a se tratar de democracia participativa ou colisões de direitos fundamentais?

Durante grande parte do século XX, acreditava-se que o modelo representativo era ideal para o cidadão, pois assegurava liberdade e igualdade de todos. Contudo, nas últimas décadas concluiu-se a existência de uma crise nesse modelo de democracia.

Por isso, o conceito de democracia sofreu mudanças, visto que a representação não mais atende aos anseios da sociedade e a democracia direta parece cada vez mais difícil de concretizar.

Dentro desse contexto, surge o agrupamento organizado de pessoas “na busca de libertação, ou seja, para superar alguma forma de opressão e para atuar na produção de uma

sociedade modificada, podemos falar na existência de um movimento social” (SCHERER-WARREN, 1989, p. 09). Assim, as pessoas se reúnem em espaços públicos ou particulares com o objetivo de atingir o maior número de ouvintes no intuito de transmitirem seus ideais, pensamentos e pleitos.

A democracia participativa é uma das formas da intervenção direta dos cidadãos nos procedimentos de decisão e no controle do exercício dos Poderes do Estado. Por conta disso, a sociedade civil organizada envolve uma importante função de interlocutora com as autoridades públicas. Nesse sentido:

[...] requer bastante trabalho para se tornar um cidadão comum, um trabalho de natureza espiritual. Ninguém pode ser tornar um cidadão comum se não dispuser de tempo e energia para deliberar sobre o bem comum, por meio de outros supostos cidadãos. Mesmo depois que ele tenha despendido seus esforços e seu tempo, ele não deve esperar concordância fácil dos seus compatriotas. A perspectiva da cidadania dá muita margem a conflitos apaixonados e requer ainda mais trabalho chegar às soluções comuns para grandes problemas com os quais nos deparamos (Ackerman, 2006, p. 414).

Genuinamente não há que se falar em colisões de direitos fundamentais no exercício dos movimentos populares, pois isso somente ocorre quando a Constituição garante ou resguarda dois ou mais direitos que entram em contradição no caso em concreto.

Nesse passo, insta salientar que os direitos fundamentais são aqueles que estão “consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana” (COMPARATO, 2003, p. 176).

Dessa maneira, os direitos fundamentais seguiram a ampliação do constitucionalismo e atualmente perfazem componentes que integram o conceito contemporâneo de Constituição. Nessa acepção:

O constitucionalismo moderno legitimou o aparecimento da chamada constituição moderna. Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. (CANOTILHO, 2003, p. 52).

Diante disso, forçoso reconhecer que as manifestações populares não possuem o viés originário de confrontar direitos basilares entre particulares nem tampouco entre os particulares e o Estado, pois visam somente à aproximação do povo aos governantes, com o objetivo de conquistar melhorias sociais e efetivar direitos já garantidos pelo ordenamento jurídico. Nessa luta “o ser humano, através do direito, possui e defende sua existência moral –

sem direito, ele se rebaixaria até os animais, como faziam os romanos, que, do ponto de vista do direito abstrato, nivelavam os escravos aos irracionais” (IHERING, 2008, p. 51).

Nesse sentido, os procedimentos democráticos participativos, portanto, explicam os movimentos sociais ao levar em consideração o contexto social do século XXI. Por meio da participação política o povo adquire autonomia para o desenvolvimento social, deixando de ser apenas espectador das questões jurídico-políticas e passa a ser um direcionador das decisões estatais.

Por meio disso os movimentos sociais praticados atualmente no Brasil denotam a participação das classes oprimidas e desprivilegiadas dos sistemas políticos, sendo a participação legítima um meio de comunicação apto a expressar as insatisfações e pleitos populares aos governantes.

Apesar disso, não se deve perder de vista a conceituação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Classicamente os direitos fundamentais são de aplicação entre particulares e o poder público, porém o Brasil adotou a tese de que os particulares também são devedores de direitos fundamentais perante outros particulares. Vejamos o entendimento doutrinário:

[...] poderá o magistrado deparar-se com inevitável colisão de direitos fundamentais, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade privada e da livre iniciativa de um lado (CF, arts. 1º, IV, e 170, caput) e o da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 1º, III) de outro. Diante dessa ‘colisão’, indispensável será a ‘ponderação de interesses’ à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá que avaliar qual dos interesses deverá prevalecer (LENZA, 2009, p. 677).

Na mesma tonalidade o Supremo Tribunal Federal firmou o seu posicionamento pela aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aduzindo que os direitos fundamentais não são violados apenas nas relações entre o cidadão e o Estado, mas também nas relações entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado (RE 201819/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006, p. 64).

Diante disso, factível inferir que os direitos fundamentais capitulados na Carta Magna obrigam também particulares, de modo que o Estado deve igualmente proteger o indivíduo em face dos poderes privados.

Sendo assim, conclui-se que os movimentos sociais são mecanismos legítimos de participação democrática, por meio do qual a população exige melhorias em suas condições de vida e cobra maior inclusão social, com paridade de armas em relação àqueles detentores do poder ou de maior riqueza. Nesse passo, eventuais conflitos de direitos fundamentais devem ser harmonizados pelos agentes públicos e particulares de modo a não esvaziar nenhum comando constitucional.

3. MANIFESTAÇÕES POPULARES NO BRASIL: NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Nas manifestações populares ocorridas recentemente no Brasil, os órgãos públicos, a mídia oficial e as lideranças formais foram severamente criticados, sob o argumento de atrapalharem os anseios da justiça social e da lídima democracia.

Isso espelha que a falta de credibilidade nas instituições tradicionais, por parte dos manifestantes, constitui a marca dos movimentos sociais, que objurgam a natureza hierárquica e a autocracia das instituições. Observa-se:

Com efeito, o direito positivo conta com dispositivos de coerção acompanhados de sanções que se mostram eficazes. Tanto assim que, mostrando-se ineficaz, a população mobiliza-se e, não surtindo o efeito desejado, instaura-se anomia social. É o que se verifica atualmente, caindo os governantes em descrédito. Existe, realmente, um crescimento da violência e dos problemas sociais, que se mostram insolúveis, mas seu equacionamento institucional compactua-se com a inocuidade, porque as palavras não contam com a correspondência dos fatos (CASTRO, 2001, p. 170).

Os direitos sociais são frutos das conquistas dos movimentos sociais ao longo dos séculos, porquanto representam as mais cristalinas liberdades positivas detentores do escopo de melhorar as condições de vida das pessoas, com vistas à igualdade social. Deveras, os direitos sociais “são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segunda a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 712)

Com efeito, a ausência de transparência no aparelho burocrático do Estado é criticada pelos pensadores do assunto. Por isso, faz-se imprescindível o diálogo entre a sociedade e o poder público para que cada um tenha conhecimento das necessidades e conflitos do outro, respeitando-se a fronteira entre o público e o privado.

A socialização da informação permite a cada pessoa a construção dos próprios significados, admitindo intervenção nas relações de poder. Portanto, é no marco da transparência individual e coletiva, imprescindível à democracia, que aparece o equilíbrio entre as necessidades populares e as possibilidades do poder.

A Constituição Federal brasileira instituiu o Estado Democrático de Direito, com vistas a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Apesar das inúmeras disposições normativas, por vezes o direito se depara com conflitos entre os interesses públicos e os privados. Nesse momento, os operadores são convocados para a espinhosa missão de ponderar os interesses em conflito, analisando, sobretudo, os direitos fundamentais envolvidos.

Peter Habermas encorpa a proposta de alocar as ciências sociais como técnica para se arquitetar uma novel hermenêutica, visando o alcance do interesse público e do bem-estar geral. Por conta disso, Habermas (2002, p. 14) defende que quanto mais eclética a sociedade maior será a interpretação das normas, pois todos aqueles que vivem diante de um ordenamento tem o direito de interpretá-lo, e não só o Estado.

Nesse ponto é oportuno salientar que o princípio da supremacia do interesse público não possui aplicação absoluta na sistemática jurídica, demandando uma aplicação moderada nas hipóteses de conflito com os interesses individuais e coletivos.

Com efeito, não é saudável entender que exista interesse público que originariamente se contraste com um determinado interesse individual, pertencente a cada um dos membros da sociedade. Oportuno consignar que o interesse público não pode ser confundido com o interesse do Estado, uma vez que o interesse público conceitua-se indisponível e dotado de ordem de valores, fins, objetivos e bens protegidos pela Constituição.

Embora a doutrina encontre dificuldades em traçar uma conceituação objetiva sobre interesse público, pode-se dizer que ele caminha para os fundamentos, finalidades e limites a que se curvam as decisões e as atitudes do poder público. Assim, o interesse público ultrapassa os limites do interesse individual e anuncia uma pretensão de satisfação por parte dos segmentos sociais.

Nesse sentido, não há que se falar que o interesse público perfaz o somatório dos interesses individuais, pois busca o bem comum. Entretanto, o problema em se definir o que são interesses públicos não pode servir, nem de longe, como obstáculo para a aplicabilidade das normas constitucionais individuais.

Por conta disso, dentro do contexto dos movimentos sociais a autoridade e a liberdade devem ser aplicadas em equilíbrio, enquanto que nem o público nem o privado aufiram tratamentos díspares ou suportem quaisquer desvantagens.

Nesse passo, Robert Alexy divide as normas jurídicas em regras e princípios, de acordo com a estrutura e a forma de aplicação. Para o doutrinador, as regras vociferam deveres definitivos e são aplicadas por meio da subsunção. Por outro lado, os princípios demandam deveres cujos conteúdos definitivos apenas são estabelecidos após a confrontação com os princípios colidentes (ALEXY, 2007, p. 64).

Sendo assim, nas hipóteses em que dois princípios conflitam entre si um deles deve ceder. Contudo, o princípio desprezado não deve ser declarado inválido, devendo haver somente uma ponderação entre ambos. Nesse sentido são os ensinamentos:

Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação (ALEXY, 2007, p. 64).

Dessa forma, digno de nota o magistério de Alexy ao lecionar que a lei da colisão é válida para solucionar todas as confrontações, uma vez que enuncia preferência condicionada entre os princípios, aquilatando os interesses colidentes. Assim, caso a busca da concretização de direitos fundamentais não possa ser substituída por outra não restritiva de acordo com a proporcionalidade, impera-se realizar a ponderação com a otimização da restrição dos direitos fundamentais.

Com efeito, a ponderação apresenta três fases: identificação dos direitos fundamentais em conflito; atribuição da importância de cada um deles; e, por fim, decisão sobre a prevalência de um em prejuízo do outro.

Diante dos emergentes anseios populares se faz premente a construção do diálogo constante entre o público e privado, de tal sorte que se possam construir conclusões e decisões conectadas com o bem comum a evitarem litígios por meio da harmonização de eventuais direitos conflitantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos sociais sucedidos no Brasil devem ser tutelados pelo Estado enquanto praticados dentro da legislação, em respeito às normas constitucionais vigentes, pois evidenciam uma sociedade civil participativa tornada à inclusão popular e à solidariedade social.

Por conta disso, constata-se viável a realização dos movimentos sociais para atingir a plenitude dos seus objetivos que é avocar a atenção do público e transpassar suas aspirações ideológicas, sem atentar contra os direitos fundamentais dos outros componentes da sociedade.

Existem excepcionais situações em que os direitos dos detentores das liberdades e o dos participantes das manifestações populares entram em conflito, circunstâncias nas quais cabe ao poder público a resolução da controvérsia.

Nas hipóteses de conflitos dos direitos fundamentais o arcabouço jurídico fornece elementos suficientes para dirimi-los. Nessas conjecturas deve-se realizar o juízo de ponderações para que nenhum comando constitucional seja varrido.

Em virtude dos acontecimentos ocorridos a partir dos movimentos que tomaram as ruas do país em junho de 2013, torna-se necessária a ponderação de valores no que toca à liberdade e aos direitos dos distintos membros do corpo social, com o intuito de suavizar os erros institucionais da ausência e falência do Estado.

Com efeito, a depredação e o aumento da violência nas ruas avigora o duplo sentido da falência do poder público: o de provocar revolta por não fornecer retornos às necessidades básicas da sociedade; e o de errar na formação dos cidadãos.

O fracasso das instituições e das formas tradicionais de poder levam as pessoas a entender que não é mais oferecendo ferramentas aos órgãos estatais que as dificuldades irão se deliberar. Com a falta de esperanças, parcela da juventude encontra na destruição e na selvageria urbana uma maneira de serem ouvidos pelos governantes.

A ineficiência do Estado dá azo ao dilatamento do conceito de liberdade para que pessoas se mascarem com o propósito de denegrirem o patrimônio público e pratiquem a violência. Diante disso, não há dúvidas que o poder público é o grande e o único culpado pelos eventuais conflitos de direitos fundamentais aqui colocados.

Entretanto, não há que se falar na ilegitimidade dos movimentos sociais em razão dos eventuais arruaceiros e desordeiros infiltrados no movimento, que devem ser reprimidos pela força do Estado. Sendo assim, curial asseverar que o cidadão possui o direito fundamental da liberdade de expressão, manifestação e reunião, motivo pelo qual cabe ao Estado garantir a realização e a segurança das manifestações populares.

Sendo assim, salutar destacar que o ponto central da liberdade reduz articular que ela acaba quando se inicia a de outrem. Nesse passo, a liberdade consente que os membros da sociedade operem de acordo com os limites constituídos em lei, o que permite rematar que a lei constitui na delicada linha divisória entre a liberdade e o arbítrio do Estado.

As fronteiras das liberdades encontram-se criptografadas na própria Constituição, pois as manifestações populares detêm o escopo do próprio caráter societário do indivíduo, com o propósito das relações de convivência na reciprocidade do respeito à pessoa e aos seus bens, como também em relação à ordem instituída.

Os “rolezinhos” em *shoppings centers* que visam, dentre outras coisas, demonstrar ideias, protestar contra o sistema político atual, a falta de democratização na escolha das políticas e a desigualdade social, detêm o escopo de atingir o maior número de ouvintes possível pela circulação variada de pessoas nesses espaços. Por conta disso, não é constitucional admitir o cerceamento da liberdade dos participantes, ainda mais sob o imponderável e ilegítimo argumento da manutenção da segurança dos frequentadores ou funcionários dos *shoppings centers*. Nessas hipóteses, não é demais salientar que eventuais vândalos e praticantes de crimes devem ser repelidos pela ação estatal preventiva ou repressiva.

No tocante aos movimentos sociais que envolvam um numeroso agrupamento de pessoas, o simples cumprimento do dispositivo “prévio aviso à autoridade competente” inscrito no art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, já explana satisfatório diálogo entre o público e privado para que a segurança e a organização pública, ao redor dos acontecimentos, sejam robustecidas. Depois de noticiado, o Estado possui o dever de garantir a promoção do evento e mapear a eventual presença de desordeiros, pessoas descomprometidas com os manifestos populares e que se aproveitam da ocasião para denegrir os direitos alheios.

Destarte, o Estado possui a obrigação de respeitar e garantir a observância das normas de direitos fundamentais, em prejuízo de todos aqueles virtualmente capazes de violá-los, reafirmando sua condição de detentor do poder social.

Assim, o Estado não detém legitimidade para refratar as reuniões pacíficas, sem qualquer infração à ordem e à lei. Por isso, ao Estado não é dada a possibilidade de decidir se pode ou não ser ouvido pelas pessoas, ao ponto de obstaculizar os direitos fundamentais e liberdades protegidos pela Constituição Federal.

Por todo o exposto, constata-se com facilidade o esgotamento do hodierno modelo institucional estatal no problema entre rua, liberdade e limites. O Estado Constitucional determina que as relações privadas estejam eivadas de valores constitucionais, conduzindo à correta compreensão e domínio da técnica da ponderação de interesses.

O direito de manifestação consiste na consequência do regime democrático, onde a sociedade se vê dotada de iguais direitos e iguais liberdades. As formas e os modos de manifestação estão protegidos pelas liberdades insculpidas na Constituição Federal, ao passo que os rostos encobertos ou fantasiados dos manifestantes, por si só, em nada afrontam as normas jurídicas vigentes, tampouco merecem o juízo de ponderação porque isoladamente não atingem os direitos dos demais membros da comunidade.

Apesar disso, repisa-se que um ato coletivo contra determinada ação estatal não permite a depredação do patrimônio público, enxovalhar pessoas ou praticar delitos contra a honra dos cidadãos. Desse modo, um direito só pode ser exercitado quando respeitar os direitos dos demais indivíduos membros da sociedade.

Não há que se falar em conflito entre direito de manifestação popular e o imaginário direito de depredar prédios públicos ou privados, uma vez que esses últimos não são direitos tutelados pelo arcabouço jurídico, mas sim atitudes de pessoas que devem ser colocadas ao crivo do direito de punir do Estado pela prática de condutas ao arrepio da lei.

Portanto, o tema em discussão traz à baila uma reflexão, tanto à comunidade jurídica quanto à sociedade em geral, na qual se defendem as liberdades para a concretização dos movimentos sociais, contrapondo, entretanto, o necessário respeito aos direitos fundamentais dos demais componentes do corpo social e, sobretudo, a devida obediência pelas partes envolvidas ao Direito de um modo geral.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de Castro. *Sociologia Aplicada ao Direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEBRUN, Michel. *Algumas observações sobre a noção de “Vontade Geral” no “Contrato Social”*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1962.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluarista e “procedimental” da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HOBBS, Thomas. *De cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Trad. Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Atual, 1996.

LASKI, Harold J. *A liberdade*. Trad. Pinto de Aguiar. Salvador: Livraria Progresso, 1958.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Trad. Pedro Vieira Mota. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PAINE, Thomas. *Direitos do Homem*. Bauru: Edipro, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.